

PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 293, de 2014, do Senador Wilson Matos, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para aumentar, na educação básica, a frequência mínima exigida para aprovação.*

Relator: Senador **ALVARO DIAS**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 293, de 2014, de autoria do Senador Wilson Matos. A iniciativa pretende alterar a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), para aumentar, na educação básica, a frequência mínima exigida para aprovação. A propósito, o PLS visa aumentar a frequência mínima, que hoje é 75%, para 85%, para que os alunos sejam aprovados nos níveis fundamental e médio da educação básica.

Para justificar a iniciativa, o autor destaca que o absenteísmo impacta fortemente o desempenho e os resultados apresentados pelos estudantes e, por conseguinte, os índices de qualidade da educação brasileira. Defende, ainda, que o percentual de presença atualmente exigido está muito aquém do desejável, notadamente considerando-se que o tempo dos professores não é somente utilizado em atividades de ensino e aprendizagem, mas também é gasto para controlar a disciplina dos alunos e para execução de tarefas administrativas.

A proposição foi distribuída exclusivamente a esta Comissão, para análise em caráter terminativo, não tendo recebido nenhuma emenda.



II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre proposições que tratem de normas gerais sobre educação. Assim, a análise do PLS nº 293, de 2014, enquadra-se nas competências atribuídas a este colegiado.

Ademais, por se tratar de decisão em caráter terminativo e exclusivo, cabe a este colegiado se pronunciar também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do projeto.

Passando à análise do mérito, observamos que a LDB considera separadamente a frequência e a avaliação do aproveitamento para fins de verificação do rendimento escolar do aluno. A classificação do estudante será feita sempre com base em seu efetivo conhecimento, enquanto que a apuração da frequência trata-se de quesito obrigatório para o aluno obter o direito à promoção.

Consideramos que a exigência de no mínimo 85% do total de horas letivas para aprovação, nos termos do PLS nº 293, de 2014, sustenta-se no reconhecimento de que sem regular participação nas atividades programadas pela escola, não se pode esperar efetiva aprendizagem do aluno. Enquanto se determina, de um lado, que a escola deve proporcionar reais condições para que a aprendizagem aconteça, inclusive oferecendo estudos de recuperação quando necessários, de outro lado, afirma-se a responsabilidade do aluno de comparecer e aproveitar as oportunidades programadas pela instituição de ensino.

A obrigatoriedade de frequência a um número mínimo de horas letivas não deve ser encarada como punição, mas deve ser vista em sua dimensão pedagógica, como condição para que a aprendizagem efetivamente aconteça, através da participação do estudante nas atividades escolares programadas. O absentismo é uma das importantes causas da repetência. Assim, deve ser afastado o discurso que tem como tema central o aumento da evasão e da repetência em caso de aumento da frequência escolar mínima.

Ademais, para evitar possíveis dificuldades em razão da diminuição da margem de manobra para eventuais faltas que se mostrem necessárias, seja por doença, eventuais contratempos ou, ainda, em razão da



rotina complicada do estudante trabalhador, oferecemos emenda ao PLS sob análise, para incluir parágrafo único ao art. 24 da LDB, prevendo, desde que as faltas não superem 25% das horas letivas, a possibilidade de que o não cumprimento de frequência escolar mínima – que ensejaria a reprovação do aluno – seja suprido mediante atividades complementares compensatórias, capazes de oferecer aprendizagens que a ausência às aulas impediu. Apesar de não se confundirem com os estudos de recuperação, justamente porque destinadas a dar oportunidade ao aluno de aprender o que não pôde em razão de ausências, tais atividades complementares certamente causarão reflexos positivos no rendimento escolar do aluno.

Reconhece-se, por fim, que nem todas as escolas estão, desde logo, aparelhadas para oferecer atividades complementares compensatórias. Por esse motivo, a intenção da emenda não é tornar obrigatório seu oferecimento por todas as escolas, mas instituir o mecanismo, para que possa ser utilizado pelas escolas em condições para tanto.

Em suma, nossa posição, quanto ao mérito educacional, é pelo acolhimento da contribuição trazida pelo PLS, com a inclusão de parágrafo único ao art. 24 da LDB, conforme emenda ao final apresentada.

Quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, não se vislumbram óbices à aprovação da matéria.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 293, de 2014, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CE

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 293, de 2014, a seguinte redação:

Art. 1º O art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 24.**



.....
VI – o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a frequência mínima de oitenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;

.....
Parágrafo único. As escolas poderão oferecer atividades complementares compensatórias aos alunos que não cumprirem a frequência mínima exigida para aprovação, nos casos em que as faltas não superarem vinte e cinco por cento de horas letivas.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/15698.70496-21